



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.726770/2012-93
ACÓRDÃO	9202-011.393 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	LUCINALVA DO VALLE ROCHA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. NÃO CERCEADO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE.

Lançamento embasado em extratos bancários, obtidos mediante Requisição de Movimentação Financeira (RMF), devem ser firmados na Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001. As hipóteses de indispensabilidade do exame de movimentação financeira foram elencadas no art. 3º do Decreto 3.724/2001. A autoridade fiscalizadora deverá, em relatório circunstanciado, descrever de forma precisa e clara os fatos que motivaram o enquadramento do caso na hipótese de indispensabilidade e demonstrar a razoabilidade da situação. Demonstrado que não fora cerceado direito de defesa do contribuinte, o lançamento deve ser mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do acórdão de recurso voluntário 2202-009.668 (e-fls. 488 a 506), e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **(a) “omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada – falta de relatório circunstanciado**. Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Em atenção aos princípios da igualdade e da isonomia, a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 instrumentaliza o fisco a operar o sistema tributário na hipótese de frustração do dever do fiscalizado de justificar a origem de depósitos bancários.

REQUISIÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. DEFESA PRESERVADA

A não localização de relatório circunstanciado como elemento instrutivo da solicitação de RMF, dirigida às autoridades competentes para sua expedição, não prejudica o exercício do direito de defesa do contribuinte por se tratar de um procedimento interno destinado a justificar e subsidiar a decisão de alçada.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto no que se refere às alegações relativas à Representação Fiscal para Fins Penais; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para afastamento do agravamento da multa, devendo prevalecer a multa de ofício básica, no percentual de 75%..

A recorrente teve ciência do acórdão recorrido por meio de aviso de recebimento EBCT em 24/07/2023 (e-fl. 514). Desse modo, é tempestivo o recurso especial interposto em 08/08/2023 (e-fl. 515), razões às e-fls. 518 a 542.

Foram indicados para servir como paradigmas os **Acórdãos 1301-003.764 e 1301-003.765**, os quais não foram reformados, na questão sujeita a recurso especial, até a data de elaboração do presente despacho (Ricarf, art. 67, §15) e estão em conformidade com as demais regras regimentais, pelo que podem ser utilizados como paradigmas, para fins de recurso especial.

Da leitura dos trechos dos acórdãos percebe-se que o recorrido pautou seu entendimento pela dispensabilidade do relatório circunstanciado, por entender que esse “é parte integrante da solicitação de RMF, sendo que “a solicitação de RMF tem natureza administrativa, baseada no endereçamento interno às autoridades competentes para subsídio da deliberação a seu cargo e, portanto, não se confunde com qualquer elemento processual sujeito à contradita da parte envolvida. Em síntese, obtida posse da solicitação, a decisão administrativa será tomada sem oitiva do contribuinte, a partir dos critérios de adequação, conveniência e oportunidade, sem olvidar do interesse na medida da impossibilidade de acesso aos dados desejados por outro meio.

Ambos os paradigmas, a seu turno, também julgando a mesma omissão de rendimentos, sob a incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), expressam entendimento manifestamente divergente, considerando indispensável a existência, nos autos, do relatório circunstanciado, para a verificação do cumprimento dos requisitos contidos nas normas – e em especial o Decreto 3.724/2001 – que regulamentam o lançamento com base em omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada cuja comprovação da omissão se dá por RMF, Com isso, declararam nulo o lançamento.

Resta, assim, evidenciado o dissídio jurisprudencial, em relação a ambos os paradigmas.

Sendo assim, fora dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela contribuinte, nos moldes acima mencionados.

É relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

Para os paradigmas que foram analisados e admitidos - **Acórdãos 1301-003.764 e 1301-003.765**, de fato nota-se a existência de similitude fática com o recorrido, posto que

apresentam-se, nos dois arestos, a discussão sobre a prescindibilidade do relatório circunstanciado. No recorrido, o Colegiado entendeu pela dispensabilidade do relatório circunstanciado, por entender que esse é parte integrante da solicitação de RMF, enquanto no caso dos paradigmas decidiu-se que é indispensável a existência, nos autos, do relatório circunstanciado, para a verificação do cumprimento dos requisitos contidos nas normas – e em especial o Decreto 3.724/2001 – que regulamentam o lançamento com base em omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada pela contribuinte, razão pela qual, deve ser dado seguimento ao Recurso Especial apresentado.

É cediço que a divergência apta a provocar o seguimento do Recurso Especial previsto no art. 67 do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 é aquela que se estabelece entre decisões que dão interpretações diversas à norma tributária, quando analisam situações fáticas semelhantes.

Obviamente, se os arestos sob confronto abordaram configurações fáticas COM similitude, deve se reconhecer o dissídio jurisprudencial. No presente confronto é nítida a de similitude fática entre recorrido e paradigma, o que nos leva a concluir que ambos arestos de comparação se prestam a comprovar a divergência pretendida.

2 AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A ausência de relatórios circunstanciados nos autos de infração de imposto de renda pessoa física, especialmente nos casos de omissão de rendimentos por depósitos bancários, pode ser um ponto relevante no julgamento do colegiado.

Como sabemos, os relatórios circunstanciados são documentos detalhados que descrevem minuciosamente os fatos que fundamentam a autuação fiscal. Eles incluem a análise de dados, evidências e justificativas que levam à conclusão de que houve omissão de rendimentos ou depósitos bancários não declarados.

A ausência desses relatórios pode impactar significativamente o processo administrativo. Isso ocorre porque a defesa do contribuinte pode argumentar que a falta de detalhamento impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

No CARF, a análise da legalidade e da fundamentação dos autos de infração é rigorosa. Se os autos de infração carecem de relatórios circunstanciados, o contribuinte pode alegar que não há provas suficientes para justificar a autuação, o que pode levar à nulidade do auto. Deve ser sempre avaliado se a autuação está suficientemente motivada e se os fatos foram comprovados de forma adequada.

Parte da jurisprudência do CARF indica que a ausência de relatórios detalhados pode ser motivo para anulação do auto de infração, desde que fique demonstrado que essa ausência prejudicou a defesa do contribuinte. Portanto, a falta desses documentos pode levar à conclusão de que o procedimento fiscal não atendeu aos requisitos legais de motivação e prova.

Pois bem. O presente processo encontra-se embasado em extratos bancários obtidos pela fiscalização diretamente às instituições bancárias, através da denominada "Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira" (RMF). Nessa hipótese, seria sim imprescindível que os atos que envolvam sua obtenção tenham observado os ditames da Lei Complementar nº 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001, sob pena dos extratos serem considerados inválidos. De acordo com estas normas, é necessária a existência de *relatório circunstanciado*, para embasar a expedição da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, destacando-se que, neste relatório, a autoridade responsável pela fiscalização deve demonstrar, de forma clara e precisa, a indispensabilidade do acesso às informações financeiras da pessoa fiscalizada.

Ou seja, os autos não foram instruídos com informações necessárias para que seja possível analisar a legalidade das emissões das RMF's, em especial o mencionado *relatório circunstanciado* com o enquadramento nas hipóteses de indispensabilidade previstas no art 3º do Decreto nº 3.724, de 2001.

Nesta senda, no presente caso, parece claro que a ausência de tal documento não ocasionou em prejuízo efetivo para o contribuinte, eis que a ele foi resguardado todo o direito de defesa e contraditório.

Dessa forma, entendo que o presente lançamento tributário deve ser mantido, eis que na prática não houve ofensa a nenhum princípio constitucional, nenhum prejuízo ao contribuinte. Portanto, nego provimento ao Recurso especial em apreço.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator